



APLICAÇÃO DA LEI DE TERRAS NOS MUNICÍPIOS DO PARÁ E O REGIME DE AFORAMENTOS NO SÉCULO XIX

Natalia Altieri Santos de Oliveira¹
Luly Rodrigues da Cunha Fischer²

RESUMO

Analisa a implementação da Lei de Terras de 1850 nos perímetros urbanos paraenses e seus reflexos no regime enfiteutico. Utiliza o método interpretativo histórico, e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Justifica-se a pesquisa pela importância do entendimento da influência da lei de terras nos perímetros urbanos. Apresenta o contexto fundiário e político em que a Lei de Terras foi editada e seus reflexos nos perímetros urbanos. Analisa ainda a lei provincial nº 394, de 1861. Discute os efeitos da lei de terras nos sistema de aforamento. Conclui que a Lei de Terras não foi aplicada nas áreas da décima urbana, mas foi aplicada na capital, Belém.

Palavras-chave: Fundiário. Lei de Terras de 1850. Enfiteuse. Belém. Urbano.

THE LAW OF LANDS APPLICATION IN THE MUNICIPALITIES OF PARÁ AND THE ARRANGEMENTS REGIME IN THE NINETEENTH CENTURY

ABSTRACT

Analyzes the implementation of the 1850 Land Law in the urban perimeters of Pará and its reflexes in the land lease contract's regime. It uses the historical interpretive method, and bibliographic and documentary research techniques. The research is justified by the importance of understanding the influence of land law on urban perimeters. It presents the land and political context in which the Land Law was edited and its reflections in the urban perimeters. It also analyzes Provincial Law No. 394 of 1861. It discusses the effects of the land law on the settlement system. It concludes that the Land Law was not applied in the areas of the urban tenth, but was applied in the capital, Belém.

Keywords: Land. Land Law of 1850. Land leases. Belem. Urban.

INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei de Terras de 1850 é considerada por diversos autores como um dos marcos fundiários legais mais importantes do país, na medida em que introduziu a noção de propriedade privada no Brasil, pois foi a primeira lei que previu a possibilidade de

¹ Doutoranda do Programa de Pós Graduação em Direito na Universidade Federal do Pará. Mestre em Direitos Humanos e Meio Ambiente pelo Programa de Pós Graduação em Direito na Universidade Federal do Pará. Email: nataliaaltieri@gmail.com

² Doutora em Direito da UFPA/Université Paris XIII. Professora de Direito da Universidade Federal do Pará - (UFPA). Email: lulyfischer@yahoo.com



transferência da propriedade (e não apenas da posse). Alguns autores apontam que esse momento histórico contribuiu para a consolidação dos latifúndios em vez de democratizar o acesso a terra (TRECCANI, 2011, p. 80; BENATTI, 2003, p. 27).

Nesse sentido, a análise da implementação da lei de terras e do Decreto nº 1.318 de 1850 nos perímetros urbanos paraenses, durante sua vigência e logo após a proclamação da República, se faz importante em razão da existência de uma norma específica que trata acerca da aplicação da referida lei no Estado do Pará, além da sua possível influência no regime de enfiteuse, que é anterior a aplicação da lei de terras.

O objetivo deste artigo é fazer uma retrospectiva da legislação fundiária no Brasil e no Estado do Pará, com a finalidade de se entender melhor a aplicação prática da lei nº 601 de 18 de setembro de 1860, conhecida como Lei de Terras, e se esta influenciou na aplicação do regime de enfiteuse nos perímetros urbanos paraenses.

A metodologia de análise utilizada na pesquisa foi a interpretativa histórica. A técnica de coleta de dados empregada foi a pesquisa bibliográfica de obras jurídicas e históricas sobre a aplicação da lei de terras no âmbito nacional e os que tratam dos reflexos da norma no Pará.

A exposição dos resultados da pesquisa foi organizada em três partes. Primeiramente, será apresentado o contexto fundiário e normativo em que foi editada a lei nº 601 de 1850, com a apresentação do sistema sesmarial, o período da posse, bem como as disposições da lei de terras e do seu decreto regulamentador. Na segunda parte será exposto o regime enfiteutico durante o século XIX e a sua aplicação nos perímetros urbanos paraenses. Por fim, será apresentada a aplicação da lei de terras nos perímetros urbanos além da análise da Lei provincial nº 394/1861, que destacava a aplicação da lei de terras.

2 SISTEMATIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO ANTIGO REGIME E A LEI DE TERRAS DE 1850

A origem da estrutura agrária nacional encontra-se no Direito Português, haja vista que não houve a criação inicial de uma legislação própria para a colônia (BENATTI, 2003, p. 31). Com a ocupação portuguesa em 1500, todas as terras brasileiras passaram a pertencer a Portugal, cabendo ao Rei a permissão ou não do acesso a estas (TRECCANI, 2009, p. 50).





O histórico dos instrumentos legais de organização das terras inicia-se com as Ordenações Portuguesas (COSTA; CRUBELATI; LEMES; MONTAGNOLI, 2011, p. 15), mas foram as Ordenações Filipinas de 1603 (ALMEIDA, 1870, p. 02) as normas que de fato disciplinaram a primeira forma de distribuição de terras em nosso ordenamento nacional, gerando problemas fundiários que repercutem na contemporaneidade, decorrentes da imprecisão de suas delimitações (BENATTI, 2003, p. 28).

Eram concessões gratuitas para homens de muitas posses, mas não eram feitas de forma incondicionada, na medida em que aqueles que recebiam as porções de terras tinham como obrigação a construção de torres ou fortalezas para a defesa da terra, bem como o dever de levar pessoas para promover o povoamento das novas terras, sob pena de ter a terra devolvida ao patrimônio público real, o que mais tarde seria conhecido como terras devolutas (ROCHA; TRECCANI; BENATTI; HABER; CHAVES, 2010, p. 70).

Durante o período em que o sistema sesmarial esteve em vigor no Brasil, diversas leis, decretos, cartas régias, alvarás, provisões, resoluções e avisos foram editados, o que culminou em uma confusão legislativa e descontinuada (NOZOE, 2006, p. 391). As cartas de sesmarias não significavam a instituição de propriedade, mas sim o direito de uso das terras que eram concedidas pelo rei português (ROCHA; TRECCANI; BENATTI; HABER; CHAVES, 2010, p. 72). Neste sentido, em termos jurídicos a propriedade privada moderna apenas passou a existir de fato com a promulgação da Lei de Terras e sua previsão do acesso por meio de compra e venda. (CHRISTILLINO, 2006, p. 05).

A estrutura social e econômica existente na época do período colonial possibilitou o surgimento também da propriedade senhorial, que é descrita por Benatti (2003, p. 38) como uma forma de apossamento primário da terra sem transferência oficial do bem público para o patrimônio particular, legitimando-se pelo benefício da terra. Esse sistema resultou em uma contradição com algumas das diretrizes do sistema sesmarial, na medida em que, ao contrário deste último que era codificado, o sistema senhorial era proveniente do direito costumeiro brasileiro, possibilitando a construção de uma concepção jurídica favorável a este tipo de apropriação privada, fazendo com que ocupação como uma das formas de acesso à terra fosse consolidada.

Nesse mesmo período, o regime sesmarial caiu em desuso em Portugal com a revogação das Ordenações Filipinas (NOZOE, 2006, p. 396). No Brasil, a declínio do regime sesmarial se deu em razão do fato deste não ter sido adaptado ao ser aplicado no Brasil,



fazendo com que o objetivo inicial, que era transformar o Brasil numa colônia com ocupação produtiva, se perdesse, pois o que encontrava eram grandes porções de terras improdutivas (TRECCANI, 2011, p. 98).

Ante a ausência de um regime único, bem como os abusos que este fato deu margem, foi editada a Resolução nº 76, de 17 de julho de 1822, que suspendeu a concessão de novas sesmarias até que fosse convocada Assembleia Geral Constituinte, determinando ainda que aqueles que estivessem na posse deveriam permanecer na terra (NOZOE, 2006, p. 402).

Com a suspensão do regime sesmarial, o Brasil passou a não ter nenhum tipo de norma que regulamentasse devidamente o acesso a terra, coexistindo diferentes formas de apropriação da terra, dividindo-se entre as propriedades que eram oriundas das sesmarias confirmadas; as posses ilegítimas que se eram as sesmarias caídas em comisso em razão do descumprimento de alguma cláusula; e posses estabelecidas em terras públicas sem qualquer alvará do poder público (ROCHA; TRECCANI; BENATTI; HABER; CHAVES, 2010, p. 68).

Cumprir destacar, que as posses ilegítimas se expandiram em demasia, motivo pelo qual tal período passou a ser conhecido como período áureo da posse (MATTOS NETO, 2006, p. 08), que deu histórico deu-se pouco antes da Independência do Brasil, fazendo com que durante 28 anos o Brasil ficasse sem uma regulamentação de acesso a terra, facilitando a dissipação da posse sem autorização ou fiscalização oficial do governo (BENATTI, 2003, p. 65). Neste período, o posseiro ocupou não apenas as sesmarias abandonadas ou não cultivadas, mas também alguns latifúndios pouco explorados (ARAÚJO, 2010, p. 118).

Apesar de toda a discussão ensejando a criação de uma lei que finalmente regulasse o acesso à terra, nada foi feito de concreto na Constituinte de 1824, pois, ainda que houvesse um projeto relativo ao tema, foi aprovado apenas no artigo 179 que previa o pleno direito de propriedade, e nos casos que o poder público exigisse o uso da propriedade (única exceção prevista na lei), o proprietário seria previamente indenizado.

Contudo, o fato de ter garantido o pleno direito de propriedade em nada alterou a situação em que encontrava o Brasil, na medida em que garantir tal direito pleno não era o mesmo criar mecanismos que possibilitassem o exercício deste direito constitucional; ou seja, permanecia um direito com pouca exigência e aplicabilidade de fato (ROCHA; TRECCANI; BENATTI; HABER; CHAVES, 2010, p. 67).



Foi com a promulgação da Lei nº 514 de 1848, mais precisamente o seu artigo 16, que se pode falar na primeira tentativa de se promover a colonização do espaço brasileiro neste período de caos normativo. A lei regulou os mais variados assuntos de organização administrativa, estabelecendo o supracitado artigo que a União doaria porções de terra às Províncias com a finalidade de colonizar seus respectivos territórios, caso os colonos não cumprissem com as condições impostas no prazo de cinco anos.

Assim, houve a manutenção do regime da posse, que havia nascido justamente com o regime senhorial, tendo como uma das principais consequências o aumento do desconhecimento por parte do governo português de quais eram as terras que ainda eram de seu domínio legal e quais faziam parte do domínio particular.

Na análise de Porto (1979, p. 45) a edição da Lei 601/1850 decorre da necessidade da sociedade brasileira de um marco legal que regulasse o acesso a terra. Nesse sentido, a promulgação de uma lei brasileira que regesse não apenas o acesso à terra, mas também organizasse quais eram as propriedades que ainda estavam sob o domínio público e quais haviam passado para o domínio particular.

A lei nº 601 de 18 de setembro de 1850 foi promulgada com o objetivo de regular as terras devolutas do Império, bem como as terras que eram possuídas por meio de título de sesmaria que não haviam preenchido todos os requisitos (art. 1º). A finalidade principal da lei era por fim ao caos que imperava até então em razão da ausência de normas que regulassem o acesso a terra, passando a distinguir o que era de propriedade privada e o que era de propriedade pública (BENATTI, 2003, p. 80). Foram criadas quatro soluções para que houvesse o reconhecimento da propriedade que até então se encontrava irregular: a carta de sesmaria poderia ser revalidada (ainda que não tivesse preenchido as demais exigências legais anteriores para a comprovação do cultivo da terra); a legitimação das posses; as compras das terras devolutas; e por meio de doação (sendo este último aplicável apenas nas faixas de fronteira) (TRECCANI, 2009, p. 132).

No que diz respeito às sesmarias confirmadas, a Lei de terras tinha como objetivo criar um mecanismo que consolidasse de vez a propriedade que era oriunda das sesmarias já confirmadas, afastando de vez a possibilidade de as mesmas perderem o caráter de propriedade em razão de revogação vinda por Parte do reino de Portugal. A solução encontrada foi a garantia do domínio das mesmas sem que para isso precisasse ocorrer a revalidação das mesmas.



Com relação às sesmarias concedidas, o problema inicial era a sua revalidação e legitimação das posses. Faz-se mister salientar que “muitas sesmarias concedidas antes de 1822 haviam caído em comisso e que todas as propriedades ocupadas após aquela data eram posses não legitimadas” (CARVALHO, 1981, p. 42). Sendo assim, fazia-se imprescindível que as terras (propriedades ou meras posses) fossem medidas e devidamente tituladas, sob pena de serem consideradas como terras devolutas.

Aqueles que, a partir da promulgação de tal lei se apossassem das terras públicas ou alheias seriam despejados das mesmas e não teriam direito a qualquer indenização oriunda das benfeitorias que porventura tivessem feito. Tal situação assim se explicava em virtude de tal ocupação irregular passar a ser considerada como um crime, limitando, assim, o acesso à terra a quem apenas dispusesse de capital suficiente para comprá-las, excluindo aquele que apenas detivesse de sua força laboral.

Contudo, ainda que as doações que foram feitas anteriormente à promulgação da referida lei – por meio da lei nº 514 de 1848, no seu artigo 16, supracitado – não fossem nulas, apenas ficou coibida a cessão de novas terras de forma gratuita fora das exceções previstas em lei. Essas doações diziam respeito às porções de terras que o Império concedeu a cada Província com o objetivo de promover a colonização, sendo vedado aos colonos que transferissem as terras enquanto que as mesmas permanecessem aproveitadas. Para que a validade das doações permanecesse, era de grande importância que as Províncias informassem ao governo central quais eram as porções que seriam aproveitadas com o fim de demarcá-las.

Neste sentido, é notável que as concessões previstas na lei 514 de 1858 tinham por finalidade exclusiva a colonização, e em nenhum momento se falava na possibilidade de adquirir a propriedade, como a lei de terras previa. Logo, ainda que se tratassem de concessões, cada uma tinha um objeto diferente, fazendo com que a sua coexistência não se tornasse um grande empecilho. A coexistência desses dois regimes de concessão de terras foi confirmada por meio do Aviso nº 119 de 24 de março de 1851 (*apud* FREITAS, 1882, p. 38).

Contudo, ainda que as doações fossem apenas aquelas feitas nas exceções legais, faz-se mister salientar que, de acordo com o Aviso nº 225 de 1872, ainda era possível existir outras doações gratuitas, mas seriam feitas pelo poder legislativo (LACERDA, 1960, p. 206). Outrossim, uma das grandes inovações estava justamente logo no primeiro artigo, qual seja a



proibição de aquisição de terras por meio diverso à compra, salvo casos excepcionais previstos na própria lei. Cumpre destacar ainda que, posteriormente, por meio da lei nº 628 de 17 de setembro de 1851, ficou defeso a disposição de arrendamento nas terras que eram consideradas como devolutas.

Um dos principais pontos de destaque da lei de terras é questão da conceituação de terra devoluta, prevista no artigo 3º. De acordo com a lei, terra devoluta era, por exclusão, toda aquela que não se encontrasse aplicadas para algum uso público; não fizessem parte do domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura; aquelas que, ainda que não tenham sido dadas por meio de sesmarias, ou qualquer outro tipo de concessão, apesar de terem caídas em comisso, tenham sido revalidadas pela lei; e por fim, aquelas que não se acharem apossadas, ainda que não seja por título legal, forem legitimadas pela lei.

Mas estas não eram as únicas características da lei de terras. Além da proibição do acesso a terra por modo diverso da compra (artigo 1º), a lei revalidava as sesmarias e outros tipos de concessões que foram expedidas pelo governo (fosse ele português, no caso das cartas de sesmarias, fosse o próprio governo imperial brasileiro, no caso de outros tipos de concessões), conforme destacava o artigo 4º; assegurava e legitimava as posses que foram adquiridas por meio de ocupação primária ou pela compra além de se acharem cultivadas ou com o princípio de cultura e moradia habitual (artigo 5º), tudo antes da vigência da lei.

É possível notar, então, que as características da lei de terras estão circunscritas com o modo de acesso a terra, e por consequência, a propriedade privada, bem como os meios que poderia haver a regularização da posse e das sesmarias caídas em comisso até então. Ademais, uma vez conceituando o que é terra devoluta, passa-se a criar a possibilidade de se ter um número maior de terras devolutas que propriedade privada de fato.

Entretanto, foi apenas em 1854 que a Lei de Terras foi devidamente regulamentada, por meio do decreto nº 1.318, que tinha como objetivo executar de fato a de Lei nº 601/1850, em razão das mais diversas autorizações que foram concedidas com fundamento na lei de terras (FREITAS, 1882, p. 107). Foi por meio deste decreto que houve a regulamentação da Repartição Geral de Terras Públicas (artigo 1º do Decreto), além de ter normatizado a medição das terras públicas, a legitimação das terras particulares (fosse por meio das sesmarias não confirmadas, fosse pelas posses mansas e pacíficas), bem como a venda das



terras públicas (único mecanismo de aquisição das aludidas terras, com as exceções dos casos em que poderia haver doações).

Outrossim, com o Decreto nº 1.318 de 1854 é que houve a instituição das terras reservadas e as das faixas de fronteiras, o estabelecimento da fiscalização das terras devolutas, além da regulamentação do instituto do Registro Paroquial (art. 91 e seguintes do decreto nº 1.318, de 1854. A exceção à regra da aquisição apenas por meio de compra, se dava nas terras localizadas nas áreas de faixa de fronteira, que poderiam ser adquiridas por meio da doação, e tinha como explicação no fato do Governo Imperial querer promover a colonização nem que fosse pelo menos das referidas áreas (LACERDA, 1960, p. 187).

O registro Paroquial estava previsto no artigo 13 da Lei de Terras e no artigo 93 do decreto 1.318, tendo sido instituído com o objetivo de se conhecer quantas terras já haviam sido ocupadas, tendo como base as declarações daqueles que se diziam ser seus possuidores. Era um instrumento de decisão acerca do domínio sobre as terras em cada localidade, o que gerou diversas tensões (FERREIRA, 2012). A organização dar-se-ia por meio de freguesias e as declarações seriam registradas pelos párocos responsáveis nos exatos termos ditos pelas pessoas, sem que para tanto necessitasse de documentos para comprovar as alegações que eram feitas, tornando, assim, com que o Registro Paroquial fosse alvo fácil de diversas críticas quanto à sua confiabilidade. Uma das críticas enfrentas pelo instituto foi a de que este não seria suficiente para que o Governo conseguisse discriminar as terras públicas e privadas ou de até mesmo conseguir impor que houvesse o registro das terras (MOTTA, 2005, p. 14).

Apesar disso, o Registro Paroquial foi a primeira tentativa de se criar um cadastro de terras por meio do seu recenseamento, na medida em que todos eram obrigados a registrar o que possuíam, ainda que fossem meros posseiros (artigo 91 do Decreto nº 1.318 de 1854) ou até mesmo foreiros (ROCHA; TRECCANI; BENATTI; HABER; CHAVES, 2010, p. 69). Entretanto, os arrendatários estavam excluídos desta obrigatoriedade (FREITAS, 1882, p; 189). Foi possível notar que o assento no registro estava intrinsecamente ligado ao *animus* de permanecer no local, ainda que não possuísse qualquer tipo de título (FREITAS, 1822, p. 190).

O efeitos práticos da lei de terras e do Decreto nº 1.318 foram diversos, sendo importante salientar que a Lei de terras fez efetivamente foi limitar o acesso à terra dos escravos e dos imigrantes recém chegados a partir de então (ARAÚJO, TÁRREGA, 2011, p.



08), não tendo cumprido a finalidade inicial que em tese era a de diminuir as grandes propriedades, ao passo que apenas aqueles que detinham dinheiro eram quem de fato compravam as terras, além de sempre alegarem que estavam ocupando a terra tempo suficiente para demandar a aplicação do instituto do usucapião (BENATTI, 2003, p. 27).

Ademais, a lei de terras previa a revalidação das sesmarias e das demais concessões que foram efetuadas pelo governo antes de 1850, desde que devidamente preenchidos os requisitos legais impostos, ainda que não tenham sido respeitados, pois o que se levava em consideração era principalmente o cultivo e a morada habitual. Isso se dava principalmente em virtude do fato de que as cartas de sesmarias, uma vez não legitimadas, não geravam mais direito à propriedade de quem ocupava as terras.

Com exceção daqueles que fossem possuidores de sesmarias (ou qualquer outro tipo de concessão feita pelo Governo), todos os demais tinham o dever de revalidar e/ou legitimar os documentos que possuíam, pois não havia de se falar na existência de direito adquirido para esses possuidores (TRECANNI, 2009, p. 126), principalmente quando se levava em consideração que essas concessões não eram consideradas como título de domínio ou de propriedade em razão das concessões terem sido feitas há muito tempo (LAMARÃO, 1980, p. 76). Caso não satisfeitos os ditames legais, o posseiro que a sua posse anulada em razão disto, teria preferência caso quisesse efetuar a compra da terra que anteriormente ocupava (MUNIZ, 1885, p. 54).

Em algumas cidades, como Belém (conforme destaca a lei provincial) e Petrópolis (AMBROZIO, 2012, p. 05), por exemplo, a lei de terras foi aplicada nos perímetros urbanos por meio do regime de enfiteuse, escolha essa que poderia ser justificada em razão desse regime render crédito para as Câmaras Municipais, que eram uma das principais detentoras de patrimônio. Nesse sentido, se faz importante analisar melhor este instituto.

3 REGIME ENFITÊUTICO NOS PERÍMETROS URBANOS NO SÉCULO XIX

A enfiteuse pode ser entendida como o instituto em que há a atribuição a outrem do domínio útil do imóvel mediante pagamento, podendo ser em prazo estipulado ou perpétuo. Inicialmente assemelhava-se a um arrendamento e não obedecia a regras formais, podendo ser transmitido se forma hereditária ou intervivos. É, portanto, um direito real de posse, de uso e gozo de imóvel alheio mediante o pagamento do foro (pensão anual invariável), constituída



por meio de contrato ou de testamento, devendo ser registrado no registro de imóveis para poder valer como direito real (DINIZ, 2013, p. 308).

Inicialmente o regime de enfiteuse representou no passado um dos primeiros mecanismos de para atribuir fundos de quem desejasse trabalhar na terra, cuja utilidade maior era estabelecer uma forma de fixar o homem à terra (MONTEIRO, 2012, p. 298).

Desde o início da colonização, o Brasil teve seus chãos de terras, que mais tarde culminaram em vilas e cidades, concedidos a partir do regime enfiteutico, já que os patrimônios públicos eram assim regulados, como, por exemplo, por meio da concessão das chamadas Cartas de Data, que eram mecanismos de autorização de uso da terra pública transmissível por herança, doação, troca, arrendamento ou compra e venda, limitadas a 10 braças de dimensão de frente (BRITTO, 2006, p. 108).

Durante o século XIX o regime enfiteutico foi utilizado como mecanismo de povoação e de recolhimento de receitas em diversos municípios brasileiros, que necessitavam dos pagamentos dos foros para manter as suas contas em dia (AMBROZIO, 2012, p. 08). Ademais, a enfiteuse era usada, durante o século XIX, para a concessão daquelas áreas que estavam sob o domínio dos antigos Conselhos Patrimoniais, na medida em que inicialmente as áreas urbanas não estavam regidas pela Lei 601 de 1850 (BRITTO, 2006, p. 116). É o caso dos municípios paraenses, conforme se verifica por meio da lei provincial nº 394 de 1861, que será analisada posteriormente.

De acordo com decreto nº 1.318 de 1864 (que regulamentou a lei de terras, como supracitado), a receita proveniente dos foros pagos seria utilizada para o calçamento de ruas, ornamentação da cidade, construção de obras de utilidades públicas, incluindo a abertura de novas estradas dentro da demarcação do distrito coletor do imposto em comento (AMBROZIO, 2012, p. 08).

No Código Civil de 1916 a celebração de contrato de enfiteuse era limitada aos terrenos não cultivados ou de áreas urbanas não edificadas. Ademais, era vedado ao foreiro que alienasse o domínio útil do imóvel sem que desse, antes, o direito de preferência ao senhorio para que esse exercesse o seu direito de preferência. Atualmente, no vigente Código Civil (2002), o instituto da enfiteuse não mais existe, mas aquelas que foram constituídas sob a regência do Código Civil de 1916 continuam válidas. Cumpre destacar que as enfiteuses públicas são regidas por leis especiais (MONTEIRO, 2012, p. 301).



Em Petrópolis (RJ) o regime enfiteútico foi a escolha em detrimento da aplicação da chamada décima urbana³. A explicação de é que esta última não gerava receitas suficientes para a manutenção das despesas oriundas dos gastos da família imperial. Em 1843, por meio do decreto imperial nº 155, foi aberto oficialmente o mercado de terras em Petrópolis, por meio a disponibilização de terras para serem usadas por meio do regime enfiteútico (AMBROZIO, 2012, p. 06).

Em Belém, a análise da aplicação da lei de terras e, por consequência, do regime enfiteútico, está relacionada com o estudo da lei provincial nº 394, de 1861, que especificamente apresentava em um de seus artigos que em Belém não haveria a aplicação da décima urbana, mas sim a aplicação da Lei de Terras.

4 APLICAÇÃO DA LEI DE TERRAS PARA O RECONHECIMENTO DA POSSE DE NÚCLEOS URBANOS: ANÁLISE DA LEI Nº 394/1861

A ingerência do governo na organização/estruturação urbana das cidades no Brasil Português não se dava por meio de normas próprias, como ocorreram nas colônias espanholas, mas sim por meio de agentes do reino que se destacaram na criação e implementação dos projetos de engenharia de fortes, que serviam principalmente para proteger as terras ali povoadas, tanto que muitos dos centros urbanos foram projetados e cresceram a partir da construção de fortes, Igrejas e praças (ARAÚJO, 1998, p. 115).

A influência da Igreja Católica na organização urbana é datada desde o nascimento das primeiras povoações, em que os atos normativos da Igreja eram usados como meios para garantir a posse ou mesmo de conseguir algum lugar para morar, na medida em que para que o reconhecimento de um arraial (o embrião de muitas cidades) por parte do Estado iniciava-se através da Igreja (MARX, 1991, p. 79).

Além disso, o prestígio da Igreja no tocante ao processo de urbanização é evidenciado no que diz respeito ao fato do clero ser mantido pelo governo português como se fosse um dos seus agentes reais que tivesse o poder de gerência no novo espaço urbano a ser construído, na medida em que “a mentalidade colonialista dos séculos XVI, XVII e XVIII

³ A décima urbana foi um imposto instituído no Brasil em 1641 no reinado de D. João IV e era fiscalizado por meio das juntas da décima urbana, que foram criadas por meio do Alvará de 27 de junho de 1858. A décima urbana era cobrada 10% em cima os rendimentos líquidos dos prédios alocados nos perímetros urbanos que eram considerados como habitáveis (LOBO, 2011, p. 04).



encontrava-se impregnada de uma visão catequizadora e regeneradora dos territórios conquistados” (ARAÚJO, 1998, p. 41).

O nascimento dos primeiros esboços do que podemos considerar como centros urbanos se deu por meio de exceções criadas no próprio sistema de terras das sesmarias, na medida em que era de extremamente necessário que as áreas não fossem consideradas como improdutivas, e uma porção de terra que possuía uma Igreja (ainda que bem pequena), assim não seria considerada e o possuidor não perderia a sua concessão de sesmaria (MARX, 1991, p. 47).

Foi com o crescimento dessas Freguesias que as unidades municipais passaram a ter autonomia dentro do Estado, consolidando de vez a influência da Igreja para com o ordenamento territorial urbano, além de demandar cada vez mais que houvesse a delimitação das áreas dos novos municípios nascentes, na medida em que as imprecisões territoriais era problema frequente desde a época das concessões das sesmarias, culminando ainda em abusos de aproveitamento da terra alheia, problema este intensificado posteriormente (MARX, 1991, p. 47).

A posse então passou a ser considerada como uma característica essencial dos centros urbanos que nasceram na época do Brasil colônia, principalmente quando se levava em consideração o fato de que a posse efetiva da terra ajudava na questão da defesa destas, o que era essencial para o governo português (ARAÚJO, 1998, p. 109).

Na Amazônia, mais especificamente São Luis e Belém, o contexto histórico que antecedeu o nascimento das referidas cidades é relacionado com às invasões que estas porções de terras sofriam, tanto que o nascimento destas cidades se deu por razões militares, sendo o ponto de partida, novamente, os fortes que eram construídos (ARAÚJO, 1998, p. 109).

É notável, portanto, a existência de duas origens distintas para os primeiros centros urbanos na Amazônia: o nascimento a partir de um forte, caracterizando as chamadas “cidades-fortalezas”, ou o nascimento a partir de pequenos núcleos que foram se formando a partir das igrejas como alternativa para que não houvesse a devolução da porção da terra para o reino português, levando as cidades a um *status* de símbolo maior da colonização portuguesa (ARAÚJO, 1998, p. 113), mas sempre com a característica principal de que a terra que nascia as cidades era de controle predominante público, sem que houvesse a constituição verdadeira de porções de domínio privado.



Visando a colonização e exploração do restante do território, muitas foram as expedições realizadas pelos jesuítas (principalmente), fazendo com que rapidamente a extensão da capitania do Grão-Pará se estendesse até a entrada do Amazonas, ocorrendo, na mesma época, diversas doações à particulares (ARAÚJO, 1998, p. 117). Essas doações em grande parte feitas com o uso do instituto da enfiteuse, que havia sido importada do Direito português sem que houvesse a promulgação de um dispositivo legal que regulasse a localização o a área do terreno que seria aforado, existindo casos, como por exemplo, na cidade de Belém, concessões que foram feitas em momento em que o município assim não poderia proceder em razão de não ter havido ainda a confirmação da doação da sesmária que fazia composição de seu patrimônio. Cumpre destacar ainda que as doações feitas por meio do instituto da enfiteuse estavam circunscritas aos perímetros urbanos que estavam se desenvolvendo; no âmbito rural, as doações eram feitas por meio de sesmarias.

As doações por meio da enfiteuse, tal como as sesmarias, tomaram grandes proporções, tendo até saído do controle do reino português, que tentou estabelecer limites que controlassem tais concessões, na medida em que existiam diversos abusos praticados pelos intermediários que elegiam como recebedores um seletivo grupo social, sem que houvesse o uso efetivo de tais terras (ARAÚJO, 1998, p. 119).

Assim, os centros urbanos já nasciam com problemas no tocante a sua organização fundiária e dominial, tornando-se dúvida a aplicação da lei de terras no âmbito urbano, na medida em que é cristalino que os referidos problemas deveriam ser dirimidos de alguma forma, sendo a lei de terras um dos mecanismos viáveis, como será explicado abaixo, especificamente no que diz respeito a cidade de Belém.

Neste sentido, a primeira dúvida surgida é relativa à aplicação da Lei nº 601 de 1850 no âmbito urbano, na medida em que, como estudado até agora, muito se falava na regularização do acesso à terra tendo como um dos pressupostos de cultura efetiva, o que, em tese, se remeteria apenas ao espaço rural, onde comumente há a lavoura.

Como dito acima, as concessões eram em diversos casos feitas com base no instituto da enfiteuse, contudo, muitas eram as situações em que o particular apenas ocupava o terreno sem que houvesse qualquer tipo de permissão daquele que era o real dono da propriedade, elucidando que a ausência de normatização não produzia efeitos exclusivamente na área rural na medida em que a forma que os espaços urbanos nasceram e foram se consolidando, fez com que o problema da regularização também ocorresse nas cidades, pois muitas destas, por



exemplo, foram construídas com base em uma só porção de sesmarias já confirmadas (e, portanto, sendo considerada como patrimônio particular), ocorrendo nestes casos, pequenas unidades de posse.

É neste ponto que é notável a influência da lei de terras no âmbito urbano, na medida em que o problema da desordem ocupacional oriunda da ausência de especificação das terras públicas também afetava as cidades, tendo em vista o seu processo de crescimento outrora já descrito (MARX, 1991, p. 98). Assim, a legitimação destas posses se fazia imprescindível para a regularização destas, sendo tal processo regulado, até então, apenas por meio da lei de terras e o decreto nº 1.318 de 1854, na medida em que a Lei nº 601 de 1850 denotava a ideia de planejamento territorial, fosse ele urbano ou rural (FRIDMAN; RAMOS, 2012, p. 189).

Além disso, cumpre destacar que os patrimônios municipais inicialmente eram formados por meio de concessões solicitadas pelas Câmaras Municipais pelo Governo Português, existindo, posteriormente concessões feitas de cartas de sesmarias e doações particulares, fazendo com que muitos municípios se considerassem possuidores do direito a ocupação de terras nos termos da Lei nº 601 de 1850, fazendo suas declarações de posse, com o conseqüente respeito das respectivas propriedades conquanto a vigência do Decreto 1.318 de 1854 (MUNIZ, 1904, p. 98).

De acordo ainda com Muniz (1904, p. 98), apenas os municípios de Ourém, Monte Alegre, Ponta de Pedras, Soure, Portel, Quatipuru, Oeiras, Melgaço, Muaná Itaituba e Cameté no Estado do Pará possuíam a real discriminação de seu patrimônio municipal. Sendo assim, é patente a ausência de dados concretos e totais do patrimônio da cidade de Belém, especialmente quando levado em consideração a existência de doações no período em que a concessão da primeira légua patrimonial ainda não havia sido confirmada.

Neste sentido, tendo em vista que a finalidade da lei de terras era a de legalizar o acesso à terra, a mesma necessidade fazia-se presente nas cidades, uma vez que a existência de propriedades não regularizadas também era algo constante, pois o nascimento e crescimento das mesmas normalmente eram oriundos de uma só grande propriedade que era dividida aos demais sem qualquer tipo de transferência formal (MARX, 1991, p. 101).

Contudo, apesar do artigo 91 do decreto nº 1.318 de 1854 preceituar que todos os possuidores são obrigados a registrar a suas terras no prazo estipulado, existiam casos, especialmente no tocante à área urbana, que se excetuavam de tal imposição legal. Um



exemplo são os terrenos aforados pelas Câmaras Municipais. De acordo com o Aviso nº 17 de 29 de setembro de 1855, as áreas circunscritas dentro da linha divisória prevista na Circular de 13 de janeiro⁴ do mesmo ano não eram obrigadas a registrar os seus terrenos. Entretanto, caso o fizessem, deveriam descrever as condições que foram feitos os aforamentos (FREITAS, 1882, p. 76).

Nos perímetros urbanos paraenses, mais especificamente, a aplicação da lei de terras foi regulada pela Lei Provincial nº 394 de 25 de outubro de 1861. Na capital, Belém, a lei de terras foi aplicada por meio do artigo 11 da referida lei provincial, que determinava que o patrimônio da câmara municipal que estivessem devolutos (ou seja, sem posseiros), seria objeto de aforamento a quem assim requeresse, dando preferência àqueles que oferecessem melhores condições para edificar e aproveitar o terreno, pagando um foro anual de dez réis por braça quadrada. Além disso, o pagamento de foro representava uma das principais rendas da câmara municipal de Belém (artigo 2º, §4º).

Outro ponto importante é a cobrança da décima em cima dos prédios urbanos com exceção para aqueles da capital. A décima urbana, por sua vez, foi um imposto instituído no Brasil em 1641 no reinado de D. João IV e era fiscalizado por meio das juntas da décima urbana, que foram criadas por meio do Alvará de 27 de junho de 1858.

Nesse sentido, deixava de ser obrigatório o registro paroquial nas áreas em que a décima urbana era aplicada, pois o registro paroquial tinha finalidade estatística, e o governo já possuía conhecimento das terras que estavam alocadas nesse perímetro, na medida em que eram obrigadas a pagar regularmente o imposto cobrado, qual seja, a décima urbana.

Contudo, o que se verifica é que a lei de terras foi aplicada em diversos municípios paraenses como mecanismo para a discriminação dos patrimônios públicos. Foi o caso de Ourém, Monte Alegre, Ponta de Pedras, Soure, Portel, Quatipuru, Oeiras, Melgaço, Muaná, Itaituba e Cametá, que, por exemplo, tiveram todo o seu patrimônio discriminado e conhecido por meio da aplicação da lei de terras (OLIVEIRA; FISCHER, 2016, p. 17).

A décima urbana antecede a cobrança de foros, na medida em que antes da Lei de Terras, o imposto urbano obrigatório era justamente a décima urbana, mas não gerava receitas volumosas aos municípios na medida em que era aplicada apenas aos prédios com localização em ruas arruadas e edificadas (AMBROZIO, 2012, p. 06), o que era uma parte mínima das cidades.

⁴ Não foi possível encontrar o exato teor do Aviso e da Circular em questão nas publicações das decisões do Império.



Mesmo com a instituição da Lei de Terras de que o acesso a terra deveria ser mediante compra e venda, o que se nota na realidade urbana é que a prática de concessão de terra pública mediante o instituto da enfiteuse permaneceu por um longo período, na medida em que, como supracitado, gerava receita para os municípios. Esse fato apenas reafirma que as áreas urbanas, de certa maneira, já recebiam um tratamento diferenciado das demais (BRITTO, 2006, p. 206).

Ademais, a falta de precisão do que necessariamente se considerava como área urbana pela Lei de Terras, fez com que grande parte dos patrimônios municipais não fosse efetivamente submetido ao regramento da Lei de Terras, na medida em que os Conselhos Municipais continuaram a poder dispor de suas terras de forma autônoma, como por exemplo, por meio de Carta de Data, que era o mecanismo formal de concessão de áreas para o uso privado (BRITTO, 2006, p. 208).

Nesse sentido, a obrigatoriedade do registro paroquial estava circunscrito àquelas áreas que não estavam sob o regramento da décima urbana (que, portanto, era a área considerada como urbana). Contudo, a lei provincial supracitada destaca que a décima urbana não era aplicada na Câmara da Capital, o que infere que todos aqueles que estavam regidos sob a área de Belém deveriam submeter-se ao regramento da Lei de Terras e, portanto, deveriam prestar declarações para fins de confecção do registro paroquial.

Neste sentido, é notável que a obrigatoriedade do registro subsistia a todos (com raras exceções, já estudadas acima), fosse no âmbito urbano, fosse no âmbito rural, na medida em que a desorganização territorial era latente em todos os setores nacionais, tendo sido criada a lei de terras justamente com um desses objetivos. Assim sendo, a aplicabilidade da lei de terras era essencial para que houvesse a organização dos perímetros urbanos.

CONCLUSÃO

O objetivo geral deste artigo era fazer uma análise histórica da legislação fundiária no Brasil e no Estado do Pará, com a finalidade de se entender melhor a aplicação prática da lei nº 601 de 18 de setembro de 1860, conhecida como Lei de Terras, e se esta influenciou na aplicação do regime de enfiteuse nos perímetros urbanos paraenses.



Primeiramente foi aplicado no Brasil as Ordenações Portuguesas, normas estas que foram criadas em um contexto fundiário completamente diverso ao encontrado no Brasil. Logo após a suspensão do regime sesmarial, instaurou-se no Brasil o período conhecido como “Império da Posse”, no qual era predominante o regime de posse, em detrimento da regularização das terras, o que forçava cada vez mais a criação de um ordenamento jurídico próprio que regulasse o acesso à terra.

A Lei de Terras, antes mesmo da sua promulgação já era alvo de diversas críticas, no que tangia a sua aplicabilidade e eficiência, quanto ao fato de ser uma lei que culminaria na discriminação das camadas menos favorecidas economicamente, ao passo em que previa que o acesso à terra, a partir da vigência da lei, dar-se-ia exclusivamente pela compra, salvo raras exceções, dentre as quais o acesso à terras dentro dos perímetros urbanos.

Foi possível concluir que inicialmente a Lei de Terras encontrou obstáculos para ser aplicada dentro dos perímetros urbanos na medida em que nessas áreas era aplicada a Décima Urbana. Além disso, ainda que a lei de terras tenha consolidado a obrigatoriedade do acesso a terra apenas mediante por compra e venda (salvo nos casos da faixa de fronteira para colonização), nos perímetros urbanos continuou a concessão de terras por meio de aforamentos.

Neste sentido, foi possível constatar que a lei de terras, no tocante à realidade paraense, com a análise da lei provincial nº 394/1861 é que as formas legais de acesso à terra urbana (principalmente na capital, Belém) dava-se em sua grande maioria por meio concessão do patrimônio público por meio da enfiteuse e não por compra e venda como instituía a Lei de Terras de 1850, com exceção possivelmente da área urbana da Câmara da Capital, em que a décima urbana não era aplicada.

Não obstante, ainda se faz necessária a complementação da pesquisa para se verificar se existe ou não mais diplomas legais além daquele que foi estudado no presente trabalho e se estes, de algum modo, foram em face ao que era disposto na lei de terras e houve a criação de um regime de acesso às terras estaduais diverso ao que era previsto na lei nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



ALMEIDA, Candido Mendes de. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal** : recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Rio de Janeiro : Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em 12 dez 2015.

AMBROZIO, Júlio César Gabrich. O território da enfiteuse e a cidade de Petrópolis-RJ, Brasil. **Scripta Nova: revista electrónica de geografía y ciencias sociales**, v. 16, 2012.

ARAÚJO, Ionnara Vieira de. Regularização fundiária e terras devolutas. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, [S.l.], v. 33, n. 2, p. 112/127, mai. 2010. ISSN 0101-7187. Disponível em: <http://h200137217135.ufg.br/index.php/revfd/article/view/9861/6737>. Acesso em: 05 de dezembro de 2015.

ARAÚJO, Ionnara Vieira de; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Apropriação de terras no Brasil e o instituto das terras devolutas. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 19, 2011. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1716/1330>. Acesso em 16 jan 2016.

ARAÚJO, Renata Malcher. **Cidades da Amazônia no Século XVIII**: Belém, Macapá e Magazão. 2ª Ed. Porto: FAUP, 1998.

BENATTI, José Heder. **Direito de propriedade e proteção ambiental no Brasil**: apropriação e uso dos recursos naturais no imóvel rural. Belém: Tese de Doutorado, 2003.

BRASIL. **Colecção das Decisões do Governo no Império do Brazil de 1821**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889.

_____. **Colecção das Decisões do Governo no Império do Brazil de 1822**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.

_____. **Constituição Brasileira de 1824**. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf?sequence=5. Acesso em 04 jan 2016.

_____. **Colecção das leis do Império do Brasil de 1848**. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1849.

_____. **Lei 601 de 18 de Setembro de 1850 – Dispõe sobre as terras devolutas do Império**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm. Acesso em 06 jan 2016.

_____. **Decreto nº 1.318 de 30 de janeiro de 1854 – Manda executar a lei nº 601 de 18 de setembro de 1950**. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=75492&norma=102306>. Acesso em 06 jan 2016.





_____. **Decreto nº 5.655 de 3 de junho de 1874.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/infdoc/conteudo/colecoes/legislacao/legimpcd-06/leis1874-v1e2/pdf75.pdf#page=1>. Acesso em 06 jun 2016.

_____. **Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1851.** Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1852.

_____. **Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1863.** Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1864.

_____. Lei nº 3.071, de 1ª de Janeiro de 1916. **Código Civil** (revogado). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em 04 mar. 2017.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 04 mar. 2017.

BRITO, Mônica Silveira. **Modernização e Tradição: Urbanização, Propriedade da Terra e Crédito Hipotecário em São Paulo na segunda Metade do Século XIX.** Tese de doutoramento orientada por Margarida Maria de Andrade. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006.

CARVALHO, José Murilo de. Modernização frustrada: a política de terras do Império. **Revista Brasileira de História**, n.o 1, 1981, pp. 39-57.

COSTA, Célio Juvenal; CRUBELATI, Ariele Mazoti; LEMES, Amanda Barbosa; MONTAGNOLI, Gilmar Alves. História do Direito Português no período das Ordenações Reais. **Congresso Internacional de História**. Vol. 20. No. 07. 2011. Disponível em: <http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/153.pdf>. Acesso em 28 dez 2015.

CHAMBOULEYRON, Rafael. **Povoamento, ocupação e agricultura colonial (1649-1706).** Belém: Editora Açai, 2010.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. A Lei de Terras e a transição ao capitalismo no Brasil no XIX: uma análise micro dos efeitos da Lei sobre a afirmação da propriedade. Rio de Janeiro: **Anais do XII Encontro Regional de História – Usos do Passado**, 2006, pp. 1-7. Disponível em:

<http://www.rj.anpuh.org/resources/rj/Anais/2006/conferencias/Cristiano%20Luis%20Christillino.pdf>. Acesso em 15 jan 2016.

CRUZ, Ernesto. **História de Belém.** Belém: Universidade Federal do Pará, 1973.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: Direito das Coisas.** São Paulo: Saraiva, 2013.

FERREIRA, Eliana Ramos. Em cumprimento ao edital do reverendo vigário: os registros paroquiais no Pará – 1854-1860 (conflitos e tensões). Belém: **Revista de História Econômica & Economia Regional Aplicada** – Vol. 7 Nº 13, 2012.

FONSECA, Claudia Damasceno. **Arraiais e Vilas D’el Rei.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.



- FREITAS, Augusto Teixeira de. **Terras e Colonização**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1882.
- FRIDMAN, Fania; RAMOS, Carlos Alexandre F. A história da propriedade da terra no Brasil. **Anais: Seminário de História da Cidade e do Urbanismo**, v. 2, n. 1, 2012, p. 187-195.
- LACERDA, Manoel Linhares de. **Tratados das Terras do Brasil**. Volume II. Editora Alba Limitada: Rio de Janeiro, 1960.
- LAMARÃO, Paulo. **Comentários à Legislação de Terras do Estado e Outros Ensaios**. Belém: Grafisa, 1980.
- LOBO, Rodrigo. **Junta de Lançamento da Décima Urbana**. Memória da Administração Pública Brasileira, 2011. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=2748>. Acesso em 21/01/2016.
- MARX, Murillo. **Cidade no Brasil: Terra de Quem?**. São Paulo: Nobel, 1991.
- MATTOS NETO, Antônio José. A questão agrária no Brasil: aspecto sócio-jurídico. **Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, v. 33, n. 1, 2009.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MOTTA, Marcia Maria Menendes. The Sesmarias In Brazil: colonial Land Policies In The Late Eighteenth-Century. **E-journal of Portuguese History**, v. 3, n. 2, p. 2, 2005.
- MUNIZ, João de Palma. **Livro das Terras**. Rio de Janeiro: H. Laemmert & C.: 1885.
- _____. **Patrimônio dos Conselhos Municipais do Estado do Pará**. Belém: Aulliard & C., 1904.
- _____. **Legislação de Terras: Dados estatísticos**. Belém: Oficina Gráfica do Instituto Lauro Sodré, 1924.
- _____. **Annaes da Bibliotheca e Archivo Público do Pará**. Tomo Nonno. Belém: Instituto Lauro Sodré, 1916.
- NOZOE, Nelson. Sesmarias e apossamento de terras no Brasil colônia. **Revista Economia**, v. 7, n. 3, p. 587-605, 2006.
- OLIVEIRA, Natalia Altieri Santos de; FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha. Efeitos da Lei de Terras nas Relações Socioespaciais na Amazônia. **Revista Brasileira de História do Direito**, v. 2, n. 2, p. 19-38, 2017.



PARÁ. Decreto nº 410 de 8 de outubro de 1891. Disponível em: <<https://arisp.files.wordpress.com/2009/07/decreto-estadual-n-c2ba-410-de-8-de-outubro-de-18911.pdf>>. Acesso em 04 jan 2016.

ROCHA, Ibraim; TRECCANI, Girolomo Domenico; BENATTI, José Heder; HABER, Lilian Mendes; CHAVES, Rogério Arthur Friza. **Manual de Direito Agrário Constitucional:** lições de direito agroambiental. Belo Horizonte: Forúm, 2010.

TRECCANI, Girolomo Domenico. **Violência e Grilagem:** Instrumentos de Aquisição da Propriedade da Terra no Pará. Belém: UFPA, ITERPA, 2011.

_____. O Título de posse e a legitimação de posse como formas de aquisição da propriedade. Belém: **Procuradoria Geral do Estado do Pará**, n. 20, p. 121-158, 2009.